

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS**

Ref. **Edital de Chamada Pública nº 03/2023**

Processo Administrativo nº 23060.001636/2023-64

Objeto: organização e execução de concurso público

INSTITUTO AACP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.667.012/0001-53, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº. 959, Zona 08, CEP: 87.050-440, na cidade de Maringá – PR, correio eletrônico captacao@institutoaacp.org.br, por sua Presidente ao final subscrita, vem respeitosamente por meio deste, **IMPUGNAR o edital de Chamada Pública nº 03/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

I.1. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

O Estudo Técnico Preliminar estabeleceu como exigência para a contratação a existência de vínculo direto com uma instituição de direito público.

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Considerando a possibilidade de contratação direta fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá atender, além dos documentos relacionados nos subitens seguintes, os seguintes requisitos:

a) ser brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão;



Houve pedido de esclarecimento em relação ao item acima, o qual foi respondido nos termos a seguir:

RE: Edital Chamada 03/2023

chamada publica <chamadapublica@ifs.edu.br>

Sex, 27/10/2023 12:19

Para:Enio Nascimento <enio.nascimento@selecon.org.br>

Cc:Rogério RangeI <rogerio@selecon.org.br>;Alexander <alexander@selecon.org.br>;Anna Perni <AnnaPerni@selecon.org.br>

Prezados, boa tarde!

Em resposta à solicitação contida em e-mail, esclarecemos os pontos a seguir:

Quanto ao link da Chamada Pública 032023 no site do IFS, verificamos por diversas vezes e está funcionando normalmente.

Quanto aos critérios de julgamento, informamos que já incluímos Errata no site do IFS, esclarecendo que o julgamento será POR GRUPO, conforme Edital, ETP e a própria tabela do item 1 do Termo de Referência.

Quanto aos requisitos de contratação indicados nas alíneas do item 5 do Estudo Técnico Preliminar, informamos que a escolha desse critério se deu pelo fato de que a administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, optou por **estimular instituições que fomentassem ações de ensino, pesquisa e extensão, itens estratégicos para o Instituto Federal de Sergipe, mesmo que tal escolha trouxesse uma restrição de competitividade.**

Outrossim, o IFS não previu em sua receita própria (do ano de 2023), a realização de concurso público, e como a entrada de recursos deve ser por meio de GRU, o depósito do valor das taxas de inscrição "cairia" no orçamento da união e não poderia ser posteriormente recolhido, impedindo assim a possibilidade de pagamento para a instituição realizadora do certame.

Ao escolher uma instituição de fomento, além de impulsionar elementos estratégicos para o IFS, gera-se a possibilidade dos recursos oriundos das taxas de inscrição serem sacados por instituições que hajam previsto tal receita própria.

Dessa forma, ressaltamos que o Instituto Federal de Sergipe tem como missão promover a educação através da articulação entre ensino, extensão, pesquisa aplicada e inovação, para a formação integral dos cidadãos. E, dois dos seus objetivos estratégicos, a saber:

Orçamentário OE 01 – Promover a racionalização dos recursos orçamentários visando a alocação eficiente e eficaz.

Observa-se equívoco do ETP ao estabelecer que a contratação seria fundamentada em inexigibilidade de licitação, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses, **tratando-se, na verdade, de um caso de dispensa de licitação (inc. XV, Art. 75 da Lei 14.133/2021).**

Entretanto, a disposição contida no ETP seguida do esclarecimento prestado pela Comissão de Contratação afrontam a legislação vigente, uma vez que **criam regra restritiva à competitividade, afastando a possibilidade de contratação de instituição que não estejam diretamente vinculadas com instituições de direito público.**

A Constituição Federal estabelece como princípio a igualdade de condições entre os concorrentes, *in fine*:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, ainda que haja a possibilidade de o Poder Público prestar diretamente serviços, exercendo atividade econômica, o IFS não poderia estabelecer privilégios para a sua contratação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e isonomia.

Neste sentido, algum entrave relacionado ao orçamento do IFS não pode ser solucionado com o estabelecimento de regra ilegal e abusiva, em detrimento do interesse de instituições de qualificação técnica e com vasta experiência na área.

Ante o exposto, pede-se pela retificação do edital e exclusão do item que compromete e afasta a competitividade, criando preferência para contratação de instituição de direito público, visto que tal critério de escolha não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.



I.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE

O Instituto Federal do Sergipe publicou edital de chamada pública nº 03/2023 visando a contratação de instituição para realizar o concurso público, para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cuja sessão de abertura será realizada no dia 06/11/2023 às 10h do horário de Brasília.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, **estima-se para o objeto licitado, cerca de 43.120 candidatos inscritos**. Além disso, também são de significativa importância as parcelas do contrato referentes às fases do certame e número de cargos (77) e 259 vagas.

Vejamos que o **concurso a ser organizado deverá ser composto de 4 (quatro) fases**, sendo, **a) Prova Objetiva (eliminatória e classificatória); b) Prova de Desempenho Didático (eliminatória e classificatória); c) Prova de Títulos (classificatória) e d) Procedimento de Heteroidentificação**, destinado aos candidatos autodeclarados pretos/pardos (eliminatória). Além disso, o **certame visa o preenchimento de 259 vagas referente a 77 cargos diversos**.

Assim sendo, vislumbra-se que o concurso público do IFS será de relevante magnitude e diversas particularidades, sobretudo, em relação a quantidade de inscritos, diversidade de cadernos de provas (77 cargos diversos) além da especificidade em relação a prova de desempenho didático e procedimento de heteroidentificação.

No Estudo Técnico Preliminar, constou informação sobre número de inscritos em certames anteriores, mas para cargos únicos. Também constou no documento que no concurso regido pelo Edital 13/2014, para provimento de diversos cargos, e executado pela Fundação Dom Cintra, que o número total de inscritos foi 43.120 (Anexo I do ETP).

Outrossim, o ETP¹ considerou as seguintes quantidades de inscritos para formulação dos preços:

ESPECIFICAÇÃO - Cargo	QUANTIDADE DE INSCRITOS
Técnico Administrativo em Educação - Nível C.	4.244
Técnico Administrativo em Educação - Nível D.	11.628
Técnico Administrativo em Educação - Nível E	7.740
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - PEBTT.	11.634
TOTAL	35.246

Entretanto, ao contrário do esperado, as exigências em relação a comprovação da qualificação técnico-operacional estão muito aquém das especificidades do serviço a ser realizado, uma vez que, se limitou a exigir atestados que comprovem a execução de concurso com o mínimo de 3 mil inscritos e 3 (três) ou mais cargos, enquanto o **objeto licitado tem uma previsão e mais de 35mil inscritos, com 77 cargos**.

BLOCO II - Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, item A:

a) Anexar obrigatoriamente, no mínimo, 03 (três) atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta (federal, estadual, distrital ou municipal), declarando que a proponente já realizou concurso público ou processo seletivo com no mínimo 3.000 (três mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas.

Note-se que a exigência acima nem um pouco se assemelha ao serviço que será executado, possibilitando que seja contratada uma instituição sem qualificação técnica para execução de um serviço complexo, como será o concurso público do IFS.

Nesse ponto, não à toa se constata a anulação de inúmeros concursos por falhas graves de execução, uma vez que se contratam instituições apenas pelo preço, sem análise quanto a *expertise* no negócio.

VALOR PREVISTO PARA O CONTRATO				
Cargos:	Nível C	Nível D	Nível E	Professor
Valor (R\$)	R\$ 95,00	R\$ 105,00	R\$ 130,00	R\$ 150,00
Número de inscritos previsto	4244	11628	7740	11634
Valor total previsto por cargo	R\$ 403.180,00	R\$ 1.220.940,00	R\$ 1.006.200,00	R\$ 1.745.154,55
Valor total faturado previsto	R\$ 4.375.474,55			

1



Inclusive, importante observar que a **nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente sobre a documentação relacionada a qualificação técnico-operacional dos proponentes e estabelece de forma expressa o entendimento então adotado pelo TCU em relação a exigência de quantitativos mínimos de 50% da parcela.** Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita **às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Observe-se que a atual legislação vai ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito da capacidade técnico-operacional, conforme entendimento consolidado nos seguintes enunciados:



ENUNCIADO

A exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, para fins de atestar a **capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.** Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar **50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara

ENUNCIADO

É obrigatório o estabelecimento **de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante **já tenha prestado serviços** e fornecido bens pertinentes e **compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara

Portanto, denota-se o desacerto no atual edital de chamada pública em razão da forma estabelecida para comprovação de qualificação técnico-operacional, uma vez que o ETP, ao exigir atestado de capacidade técnica de concurso com o mínimo de 3 mil inscritos, não segue a determinação legal a respeito da exigência de execução anterior de serviço de complexidade técnica e operacional semelhante, com parcela mínima de 50% do serviço a ser executado.

Conforme §1º, art. 67 da Lei 14.133/2021 as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação são o número de inscritos, fases do concurso e quantidade de cargos com vagas disponíveis, uma vez que tais aspectos demonstram a complexidade e especificidade de um concurso público.

Assim sendo, entende-se que **o IFS deveria exigir** atestados de capacidade de concurso público ou processo seletivo com, **no mínimo, 17.623 (dezessete mil seiscentos e vinte e três) candidatos inscritos, distribuídos em 30 (trinta) ou mais cargos de especialidades distintas**, além de comprovar a aplicação de concursos com **provas de títulos, desempenho didático e procedimento de heteroidentificação**.



III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerer-se a **RETIFICAÇÃO** do Estudo Técnico Preliminar 10/2023, referente a Chamada Pública nº 03/2023, a fim de que seja **excluída a restrição contida no item 5, alínea “a”, permitindo-se a contratação de qualquer instituição que se enquadre nas exigências do inc. XV, Art. 75 da Lei 14.133/2021.**

Pede ainda, a **retificação da alínea “a”, Bloco II** a fim de que sejam exigidos **atestados de capacidade técnica semelhantes e compatíveis com o objeto a ser contratado**, considerando como **parcelas significativas a semelhança entre número de inscritos, fases do concurso e quantidade de cargos com vagas disponíveis**, nos termos do §1º, art. 67 da Lei 14.133/2021.

Tais medidas se fazem necessárias, como forma de preservar o caráter competitivo, bem como os princípios do direito administrativo que regem as contratações públicas, principalmente, o princípio da legalidade, uma vez que a disposição atual se encontra contrária a legislação vigente.

Outrossim, caso as referidas irregularidades não sejam suprimidas do edital, visando resguardar a legalidade das contratações públicas a Impugnante tomará as medidas cabíveis perante o Ministério Público Federal, bem como representação perante o Tribunal de Contas, que atua como fiscal da lei, para que sejam sanadas todas as ilegalidades acima apontadas.

Atenciosamente.

INSTITUTO AOCp
Lilian Ravagnani Camilo
Diretora Presidente

Fábio Ricardo Morelli
OAB/PR 31.310